



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600002-41.2025.6.21.0101

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrente: JACQUES DOUGLAS KONZEN

Recorrido: DILVAN DOS SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2024. COTA DE
GÊNERO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO
COMPROVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JACQUES DOUGLAS KONZEN contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face de JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, DILVAN DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SANTOS DE ALMEIDA, REGINA MARTINS REGGIORI e JOÃO MAURICIO NAEGELE, candidatos a vereador pelo REPUBLICANOS nas eleições municipais de 2024 em Miraguaí/RS.¹

A inicial afirmou que “os requeridos, usando de subterfúgios, fraudaram às cotas [sic] de gênero, mediante falsa inscrição de candidatura, de Raquel Ribeiro, uma pobre mulher, que foi induzida a erro de consentimento, assinando documentos em branco, sem saber a que fim se destinavam e que **ao tomar conhecimento, de que tinha seu nome, registrado como candidata a vereadora em Miraguaí, imediatamente, encaminhou ofício ao juízo eleitoral da Comarca de Tenente Portela, renunciando à esta candidatura fictícia** de seu nome”. Por fim, arrolou Raquel Ribeiro como testemunha. (ID 46172401 - g. n.)

Conforme a sentença: a) “no caso em exame, verifica-se que a candidata apresentou renúncia em **24/09/2025**, a qual foi devidamente homologada, circunstância que, à luz do conjunto probatório dos autos, evidencia tão somente que, por razões estranhas ao processo eleitoral, optou por desistir de sua candidatura, inexistindo, contudo, qualquer elemento probatório idôneo capaz de demonstrar a presença de dolo, conluio ou a existência de plano previamente delineado destinado a burlar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97”; b) “**a candidata apresentou renúncia ao pleito após o termo final para substituições**

¹ JOÃO NAEGELE e JOSÉ OLIVEIRA foram eleitos, como se verifica no seguinte endereço: <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS87475.html>, acesso em 23/04/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no calendário eleitoral"; c) **"restou evidenciado que a candidata efetivamente realizou atos de campanha**, promoveu a divulgação de sua candidatura e apresentou movimentação financeira compatível com uma participação real no pleito"; d) **"consta dos autos que participou de forma ativa da campanha, buscando informações sobre a organização de atos eleitorais, ajustando datas para a realização de registros fotográficos destinados à propaganda, solicitando esclarecimentos acerca de reuniões partidárias e, inclusive, sugerindo elementos criativos, como a escolha de música para utilização em sua campanha"**; e) **"há, ainda, registros fotográficos que a demonstram em posse de material de campanha e em atos conjuntos com outros candidatos da agremiação, evidenciando engajamento real"**; f) em juízo, Raquel Ribeiro revelou **"um comportamento marcado pela parcialidade de suas lembranças, especialmente no que se refere aos fatos que a vinculam à prática de atos de campanha, circunstância que compromete de forma significativa a confiabilidade de seu depoimento"**; g) **"a caracterização da fraude à cota de gênero demanda prova robusta, clara e inequívoca, não se admitindo condenação baseada"**. (ID 46172556 - g. n.)

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) **"os partidos [sic] nos quais os candidatos requeridos foram eleitos, fraudaram a cota de gênero no percentual exigido em lei, uma vez que a própria candidata confessa em juízo, não tinha qualquer intenção efetiva de participação nos atos de campanha ou obtenção**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de votos, tanto que renunciou a candidatura”; b) “O conjunto probatório é substancial pela **confissão da candidata**”; c) “os autos, ao contrário do especificado na sentença, trazem elementos suficientes a concluir que restou materializada pela **confissão da candidata** registrada ao pleito, a prática de abuso de poder político e econômico com compra de candidatura feminina em contrapartida de benesses, para favorecer os candidatos eleitos. Com isso, requereu a reforma da sentença para que a AIME seja julgada procedente. (ID 46172564 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 46172570), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As alegações recursais apoiam-se exclusivamente no depoimento prestado pela testemunha Raquel Ribeiro, arrolada pela parte autora. Ocorre que sua versão em juízo mostrou-se autocontraditória e marcada por esquecimentos seletivos.

Inicialmente, a testemunha até seguiu a tese erigida na exordial, no sentido de que ela teria desistido da candidatura tão logo tomou conhecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que estava registrada como candidata ao cargo de vereador, falando: “**fui enganada**, nunca quis... **nunca quis ser candidata**, nem sei o que é, na verdade” (ID 46172540 - g. n.). No entanto, ao responder os questionamentos realizados pela representante do polo passivo, Raquel começou a revelar a fragilidade de seu depoimento.

A advogada lhe perguntou sobre: a) uma reportagem realizada por um veículo de comunicação local, na qual Raquel posa com os outros quatro candidatos a vereador do partido; b) uma mensagem de Raquel no grupo de Whatsapp dos candidatos do Republicanos, dando conta de que havia furado o pneu de sua motocicleta fazendo campanha; c) outra mensagem de Raquel no mesmo grupo com a frase “**vamos pra cima**”, compartilhando fotografia com seu material de campanha; d) mais uma mensagem de Whatsapp em que a depoente comunica a uma amiga, em julho do ano eleitoral, que era pré-candidata. Pois bem, a todos esses questionamentos, **Raquel afirmou simplesmente que não se lembrava**.

Ao fim do depoimento, o Juízo voltou a indagar à testemunha se ela “**tinha a intenção de fazer campanha**”; e, de maneira confusa, Raquel disse: “na verdade, Doutor, no início... depois que eu fiquei surpresa, porque eu nem sabia que ia ser candidata na verdade, até eu fiquei... como é que posso dizer pro senhor, **eu fiquei espantada, mas, ao mesmo tempo, eu fiquei que talvez eu pudesse**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fazer”.

Dessa forma, considerando que o depoimento é imprestável, por sua falta de verossimilhança e coerência, não tem ele, por óbvio, o condão de reformar o julgamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

DC